RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico RP nº 02/2025

Processo Administrativo nº 15/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM LIMPEZA, TRATAMENTO DE ÁGUA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E/OU CORRETIVA EM SISTEMAS DE FONTES (BOMBAS), LOCALIZADAS EM PRAÇAS PÚBLICAS, BEM COMO DE SEUS EQUIPAMENTOS DA CASA DE MÁQUINAS, COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE- OBRAS FERRAMENTAS, MAQUINÁRIO E TODOS OS MATERIAIS DE CONSUMO, INCLUINDO PRODUTOS QUÍMICOS E DEMAIS INSUMOS, VISANDO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA MG.

Recorrente: RENATO CESAR DA SILVA CNPJ: 22.691.004/0001-04 Endereço: Rua Antônio Isaias n: 37 Lagoa dos Mares, Confins/MG CEP: 33.500-000 Telefone: 31 99788-5323 E-mail: lagoaazulpiscinas@yahoo.com

Recorrida: JHR COMERCIAL DE BOMBAS E MOTORES LTDA

I. DOS FATOS

A Renato Cesar da Silva interpõe recurso em desfavor da empresa JHR COMERCIAL DE BOMBAS E MOTORES LTDA, ora classificada e declarada vencedora quanto ao objeto designado pelo Pregão Eletrônico RP nº 02/2025, Processo Administrativo nº 15/2025, o qual incorreu em irregularidades na fase de habilitação, as quais comprometem a legalidade do certame e violam os principios previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente os principios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, planejamento, legalidade, julgamento objetivo e da competitividade leal.

No dia 07/05/2025 a empresa Recorrida anexou atestado de capacidade técnica bem como Documento Municipal de Licença – DML, os quais não estão condizentes com o objeto ora licitado.

Outrossim, a empresa Recorrida, não apresentou documentação válida em momento hábil para tanto, havendo o pregoeiro aberto prazo para complementação da documentação, amparando-se no Acordão 988/2022, do TCU.

São estes os fatos sucintos do recurso cujo mérito será descrito a seguir.

II. DO MÉRITO

II.1 VIOLAÇÃO DO ITEM 7.1 DO EDITAL E ITEM 4.2 DO TR - APRESENTAÇÃO DE ATESTADO INCOMPATÍVEL COM AS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO LICITADO.

A classificação bem como a declaração de vencedora a favor da empresa Recoorida não merece prosperar, em se considerando a disparidade ou a falta de nexo entre os documentos de capacidade técnica apresentados com o objeto da licitação proposta.

Veja-se.

Conforme a nova Lei nº 14.133/2021 (art. 67 e seguintes), a comprovação de capacidade técnico-operacional deve ser pertinente e compatível com o objeto licitado. Ou seja, a demonstração de capacidade deve refletir a experiência e os recursos que o licitante tem para efetivamente executar o trabalho.

Entre os meios de comprovação de qualificação técnica permitidos, destacam-se: apresentação de atestados de capacidade técnica (fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que atestem que a empresa realizou serviços ou forneceu bens semelhantes ao objeto da licitação), indicações de equipe técnica e aparelhamento adequados, e registro em conselho profissional, quando aplicável.

A lei prioriza a comprovação concreta da experiência e capacidade técnica da empresa, por meio de atestados e certificações, em vez de se ater a classificações formais. É cediço que não há no art. 67 ou em qualquer dispositivo da Lei 14.133/2021 previsão de exigência do código CNAE como condição de qualificação. A Administração deve exigir prova da capacidade técnica pertinente ao objeto (por exemplo, atestados de serviços similares já executados), o que é muito mais eficaz para avaliar a aptidão do que verificar se determinada atividade consta ou não do cadastro fiscal da empresa.

Na presente demanda, em analise os atestados de capacidade técnica juntado ao processo licitatório pela Recorrida, também em análise ao objeto do contrato social e porque não, ao CNAE da empresa Recorrida, percebe-se que não há sequer semelhança dos serviços prestados a outros municípios, que guardam correlação ao objeto licitado.

Além do Edital propriamente dito, há franca violação ao Termo de Referência, como parte integrando do Edital, no item 4.2, veja-se:

> 4.2. Do critério de seleção técnica e da documentação técnica exigida para habilitação:
>
> 4.2.1. Atestado(s) de capacidade técnica, em papel que identifique o(s) mesmo(s), assinados, datados e os signatários devidamente identificados com o nome completo e cargo, que comprove que o licitante prestou ou presta os serviços compatíveis com o objeto deste edital.
>
> 4.2.2. Justifica-se a exigência de apresentação do Atestado(s) de Capacidade Técnica devido a necessidade da Administração Pública Municipal aferir se o licitante reúne todas as condições necessárias para a execução satisfatória do objeto, garantindo segurança para a contratação, conforme previsto no artigo 67, § 1º da Lei 14.133/2021
>
> 4.2.3. Diante da natureza comum do serviço a ser contratado, e considerando não se tratar de mão de obra específica, será exigido apenas Atestado de Capacidade Técnica de prestação de serviços similares.

Não se pode dizer que há sequer semelhança com o objeto licitado, nos termos do item 4.2.3.Ora, está evidenciado que os serviços realizados pela empresa Recorrida não são similares ao objeto pretendido.

Ainda o próprio ETP formulado pela Administração Pública de Lagoa Santa, com base no objeto a ser contrato prescreve sua necessidade, veja-se:

> 3.3. A contratada deverá dispor de mão de obra especializada e equipamentos conforme listados na planilha orçamentária em anexo, sendo capaz de realizar as manutenções preventivas por 03 (três) vezes por semana e corretivas quando necessárias, englobando os seguintes procedimentos: • Limpeza das bordas; • Uso do escumador para remoção macro partículas • Uso do aspirador para remoção de micro partículas; • Cloração contínua da água; • Uso de algicida quando necessário • Uso de clarificante quando necessário; • Controle do PH da água; • Filtragem da água; • Complementação do nível de água; • Troca da areia do filtro quando necessário; • Reparo e substituição de bombas; • Reparo na iluminação das fontes; • Manutenção no quadro de controle.

O objeto do contrato social sequer retrata serviço considerado semelhante ao objeto licitado, contido no edital, TR e ETP, senão, vejamos:

Mostrar todos os downloads

Cláusula Primeira - DA SEDE (ART. 968, IV, CC) - A Sociedade Empre
sua sede no seguinte endereço: Rua Camilo Prates, N°152, União, Belo Horizonte, Minas GeraisCEP 31170490.

Cláusula Segunda - DO OBJETO SOCIAL - MANUTENCAO E REPARACAO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS, EXCETO VALVULAS, MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA E PECUARIA, ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTAO DE REDES,CONSTRUCAODE ESTACOES E REDES DE TELECOMUNICACOES,INSTALACAO E MANUTENCAOELETRICA,SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS, OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DACONSTRUCAO,COMERCIOVAREJISTA DE MATERIAIS HIDRAULICOS,COMERCIO VAREJISTA DEMATERIAIS DE CONSTRUCAO, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO,COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS,PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL,COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITARIOS, COMERCIO VAREJISTA DEOUTROS PRODUTOS, SERVICOS DE ENGENHARIA, ATIVIDADES DE LIMPEZA,IMUNIZACAO ECONTROLE DE PRAGAS URBANAS, ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL,EXCETO CONSULTORIA TECNICA ESPECIFICA.

Outrossim, vejamos os atestados de capacidade técnica apresentados não guardam consonância com o objeto:

- O testado do Município de Itatiaiuçu retrata o seguinte

> *Atestamos para os devidos fins e efeitos legais, que a empresa JHR Comercial de Bombas e Motores Ltda., empresa estabelecida na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, situado a Marcelino Ferreira n° 233, Bairro Santa Inês, inscrita no CNPJ sob nº 21.920.437/0001-13, prestou conforme o contrato de prestação de serviços nº 604/2022, processo licitatório nº334/2022, os seguintes serviços:*
>
> *Manutenção da casa de maquinas, incluso recomposição de alvenarias.*
>
> *Manutenção preventiva e corretiva do aquecedor de calor Manutenção preventiva e corretiva Aquecedor de piscina Manutenção preventiva e corretiva Saunas a vapor, incluso instalação.*

Manutenção preventiva e corretiva Placas solares, incluso remoção e trocas.

Contemplando todos os materiais, acessórios e insumos necessários para piscina. Informamos ainda que a prestação dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente

- O atestado do Clube dos Oficiais – Militares Mineiros:

Serviços prestados: ·

Manutenção Preventiva Mensal das Bombas D'água;

Manutenção corretiva das Bomba d'água; Plantão 24 Horas 7 dias da semana para problemas em Bombas d'água;

Manutenção Corretiva nos quadros das Bombas d'água.

- O atestao de Romeu Rodrigues Sociedade de Advogados:

-Dedetização: área aproximada 150 m².

A relevância do objeto contratual reside no tratamento químico da água proveniente de fontes expostas ao contato da população. Contudo, a empresa declarada vencedora não comprovou, por meio dos atestados técnicos apresentados, possuir experiência prévia na prestação desse tipo específico de serviço. Destarte, em virtude do não atendimento aos requisitos essenciais do objeto, impõe-se a sua desclassificação.

Perceba-se de forma límpida que os serviços prestados não são semelhanes ou similares, e tampouco, pertinentes ao objeto licitado, que conforme Edital e TR prescrevem.

Neste sentido, oportuno mencionar o escólio de Hely Lopes Meirelles:

> "Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução – capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratos na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela

> Administração na fase própria da licitação, que é a habilitação dos proponentes." (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15ª Ed., São Paulo: Malheiros,2007, pág. 193)

Outro não é o entendimento sumulado do TCU:

> "SÚMULA Nº 263/2011
>
> Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Assim, não é de modo algum descabido que a Administração se resguarde contra os riscos de contratar particular inapto para execução dos serviços licitados, mediante o estabelecimento de requisitos de qualificação técnico-operacional.

II.2 VIOLAÇÃO AO ITEM 7.1.2 DO EDITAL

Houve franca violação o item 7.1.2 do edital, quando da apresentação de documentação complementar extemporânea da empresa Recorrida.

O art. 64 da lei 14.133/2021 é claro ao prescrever a vedação à apresentação ou mesmo substituição de novo documentos, salvo em diligência para complementação acerca de documentos já existentes ou atualização de documentos quanto a sua validade:

> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
>
> I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
>
> II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

No caso em apreço, não houve inclusão de documento para a complementação de informações de documentos já existentes e anexados. Houve sim, e restou bem claro, a diligência do pregoeiro para a inclusão, frisa-se, a inclusão de novo documento o qual a empresa Recorrida deixou de enviar em momento hábil para tanto.

Deixou de enviar documento pré-estabelecido no item 7.4.9 do Edital, atestado de visita técnica ou declaração formal do representante legal do licitante de que possui pleno conhecimento do objeto licitado, das condições e das peculiaridades inerentes à contratação e de que está ciente de todas as condições para a realização do serviço (...).

Desde modo, não há se falar em formalismo moderado e em busca pela melhor proposta justificando no interesse público, pois a diferença de valores entre a empresa Recorrente e Recorrida é de apenas R$ 0,01 (um centavo) .

Ainda, o Acórdão 988/2022, utilizado como parâmetro para o pregoeiro, aduz acerca de um documento apresentado pela empresa junto ao SICAF e que o pregoeiro não atentou. Não se tratando de documento novo que a empresa Recorrida deixou de apresentar. Houve uma preclusão temporal no caso em apreço.

É certo que o rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

Neste caso, houve latente prejuízo aos concorrentes, em especial a empresa Recorrente, uma vez que esta apresentou todos os documentos exigidos e cumpriu todos os requisitos editalícios, não havendo ainda em se falar em desperdício da melhor proposta, em se considerando a diferença irrisória de apenas 01 centavo.

Cabe ainda considerar que a proponente do recurso administrativo foi a executora do contrato anterior, responsável pela manutenção e conservação das fontes objeto deste certame. Assim, a visita técnica foi dispensada, tendo em vista que a experiência adquirida ao longo da execução do contrato celebrado com o Município de Lagoa Santa demonstra sua plena capacidade técnica para a realização do objeto contratado.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer

a) Seja dado provimento a este Recurso Administrativo para que seja inabilitada a empresa JHR COMERCIAL DE BOMBAS E MOTORES LTDA pelo motivo de descumprimento das cláusulas contidas no Edital, por afronta ao princípio da vinculação editalícia, nos termos acima delineados;

b) Seja a empresa RENATO CESAR DA SILVA CNPJ: 22.691.004/0001-04 declarada vencedora do certame, Pregão Eletrônico RP nº 02/2025, Processo Administrativo nº 15/2025.

Nestes Termos, pede-se deferimento.

Confins, 12 de maio de 2025.

22.691.004 RENATO CESAR DA SILVA

gov.br Documento assinado digitalmente
RENATO CESAR DA SILVA
Data: 12/05/2025 18:46:39-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Nome de seu representante